



Supremo Tribunal Federal

Oficio nº 13/2017-GMEF

Brasília, 21 de fevereiro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor Ministro **HERMAN BENJAMIN** Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral Brasîlia-DF

Senhor Corregedor-Geral,

Reportando-me ao Ofício 76 CGE, datado de 9 de fevereiro de 2017, registro que, em temática idêntica, manifestou-se o saudoso Min. TEORI ZAVASCKI:

"(...) o instituto da colaboração premiada, tal como regido pela Lei 12.850/2013, contém entre suas cláusulas institucionais a reserva de sigilo até o recebimento da denúncia, reserva essa que representa não só um modo de propiciar o êxito da subsequente investigação para coleta de provas, mas um compromisso estatal de proteção do colaborador, expressamente reconhecido como um dos seus direitos básicos pelo referido diploma legal.

"Todavia, a homologação de colaboração premiada não inibe a convocação de testemunha por outro órgão judiciário de investigação, nem a condiciona a prévia autorização do juízo que homologa, sem prejuízo, evidentemente, do exercício do direito de não se autoincriminar, se for o caso" (Ofício 041/GMTZ, de 11.09.2015, encaminhado ao Min. João Otávio de Noronha, Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral).

Supremo Tribunal Federal



Comungando desse mesmo pensamento, encaminho a V.Exa. manifestação do Procurador-Geral da República na Pet 6585 autuada com o expediente recebido neste gabinete.

Ao ensejo, reitero a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

Ministro Edson Fachin